

Proposta de minuta de lei de alteração do QPPP

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*II - **Cargo**: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma função relacionada ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.*

Art. 2º O inciso I do art. 3º da lei complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*I – Existência de **vaga no cargo**.*

Art. 3º O inciso VIII do art. 3º da lei complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*VIII – Comprovação de conclusão de **ensino superior** de escolaridade.*

Art. 4º Revoga da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, os seguintes dispositivos:

I – o art. 5º;

II - o inciso I do art. 22;

III - o § 6º do art. 22;

IV - o art. 24 e incisos.

Art. 5º O caput do art. 20, da lei complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 20.** A promoção ocorrerá por **aquisição de estabilidade** ou por **merecimento**.*

Art. 6º O art. 20 será acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º A **promoção por aquisição de estabilidade** ocorrerá imediatamente após a conclusão e aprovação no estágio probatório, nos termos do caput do art. 7º desta lei, e será exclusivo para acesso à classe XI do anexo II da presente lei.

§ 2º A **promoção por critério de merecimento**, ocorrerá com critérios estabelecidos em ato próprio expedido pelo Conselho da Polícia Penal, previsto no § 4º do art. 50º da Constituição do Estado do Paraná, e será utilizada para acesso às classes X, IX, VIII, VII, VI, V, IV, III, II e I, do anexo II da presente lei.

Art. 7º O art. 21º, da lei complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para a concessão da **promoção por merecimento** deverá ser respeitado o **interstício mínimo de dois anos** do requerimento da última promoção concedida.

Art. 8º O art. 22 da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O Policial Penal ativo e estável poderá concorrer à **promoção por merecimento** para a classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo e será equivalente a uma classe salarial, devendo observar os seguintes requisitos:

Art. 9º O inciso II do art. 22, da lei complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Interstício de dois anos completos de efetivo exercício na classe;

Art. 10º O art. 33 da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Cria 9.750 (nove mil, setecentos e cinquenta) vagas no cargo de Policial Penal no Quadro Próprio da Polícia Penal - QPPP, distribuídas conforme Anexo I desta Lei.

Art. 11º Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que passa a ter a seguinte composição:

ANEXO I

CLASSE	VAGAS
XII	9.750
XI	
X	
IX	
VIII	
VII	
VI	
V	
IV	
III	
II	
I	

Art. 12º O art. 11 da lei complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º *Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta lei.*

Parágrafo 2º *Nos anos de 2024 a 2026 os valores do subsídio constante na tabela do anexo II, desta lei complementar, serão implementados no dia 01 de agosto dos respectivos anos.*

Parágrafo 3º *Somente a partir do exercício de 2027 o subsídio dos servidores policiais penais será objeto de revisão geral anual concedida aos demais servidores estaduais.*

Art. 13º A tabela de subsídio do anexo II da lei complementar nº 245, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com os seguintes valores:

CLASSE	ATUAL	AGOSTO 2024	AGOSTO 2025	AGOSTO 2026
XII	4.548,97	4.935,63	5.355,16	5.810,35
XI	6.347,40	6.886,93	7.472,32	8.107,46
X	7.208,00	7.820,68	8.485,44	9.206,70
IX	7.738,00	8.398,73	9.109,37	9.883,66
VIII	8.692,00	9.430,82	10.232,44	11.102,20
VII	9.626,89	10.445,18	11.333,01	12.296,32
VI	10.579,00	11.478,21	12.453,86	13.512,44
V	11.636,90	12.626,03	13.699,24	14.863,68
IV	13.012,17	14.118,20	15.318,25	16.620,30
III	14.810,60	16.069,50	17.435,40	18.917,42
II	16.609,03	18.020,79	19.552,55	21.214,51
I	18.513,25	20.086,87	21.794,26	23.646,77

A proposta de tabela do Anexo II foi construída com uma projeção de reajuste anual nos subsídios dos **Policiais Penais** até 2026. Pela proposta, esse índice pode englobar os índices de data base que o governo vier a conceder nos próximos três anos (2024, 2025 e 2026).

Para efeito de comparação, na estruturação dos Quadros da Polícia Civil e Polícia Científica neste ano, foi aplicada uma progressão de reajuste anual, para os próximos três anos, sendo **18,50%** na tabela de subsídio dos Investigadores, Escrivães e Papiloscopistas e **8,50%** na tabela de subsídio dos Delegados e dos Peritos da Polícia Científica.

Nessa nossa proposta de tabela e projeção de reajuste do policial Penal, foi lançado o índice de **8,5%** a cada ano, tendo como parâmetro o menor índice aplicado entre todas as tabelas de subsídios das carreiras policiais do Estado do Paraná.